CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00189/2021 - 90
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas)
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCOLA ESTADUAL EDIFICADA COM RECURSOS FEDERAIS, INTERMEDIADOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL- FAS, BEM COMO A ABSORÇÃO DO CORPO ESTUDANTIL PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ARIPUANÃ/AM). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato MPE-AM nº 066/2018PJNA.
2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de instalações de escola estadual edificada, em tese, com recursos federais, intermediados pela Fundação Amazonas Sustentável-FAS, bem como a absorção do corpo estudantil pela rede municipal de ensino, no município de Novo Aripuanã/AM.
3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Novo

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Aripuanã/AM em favor da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, sob a alegação de que a escola estadual teria sido construída com recursos federais, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a hipótese inicialmente aventada sobre a utilização de recursos federais para construção da escola, que posteriormente teve destinação diversa, não se confirmou, tendo em vista que a Fundação Amazônia Sustentável – FAS esclareceu que os recursos advieram da iniciativa privada (rede de hotéis Marriott), razão pela qual, "*as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional nem envolvem a aplicação de recursos federais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso".*

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao direito à educação, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, via de consequência do MPF, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para oficiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE- AM nº 066/2018PJNA).

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00189/2021 - 90
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas)
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR nº 1.00.000.021226/2020-41, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Amazonas – 1º Ofício) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) (cf. fls. 01/05).

2. Nesse contexto, observa-se que foi instaurada a Notícia de Fato nº 066/2018PJNA, pela Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM, com o fito de apurar a informação de que "*a Pousada Novo Aripuanã, localizada na Comunidade São Miguel, município de Novo Aripuanã/AM, reformou e estava usando instalações de escola estadual edificada com recursos federais, intermediados pela Fundação Amazonas Sustentável-FAS, bem como a absorção do corpo estudantil pela rede municipal de ensino*". (fl. 22/36).

3. Após detida análise dos autos, a ilustre agente ministerial da Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, considerando que " *por se tratar de Recurso Federal, bem da União, conforme art. 20, IX, da CF, a competência para a propositura de eventual ação civil de reparação ambiental, ou mesmo demanda criminal, cabe ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual, declino da atribuição em favor do MPF.* " (cf. fls. 29/31).

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas), após a realização de diversas diligências, entendeu não existir um interesse federal materializado que atrairia a intervenção do MPF, ressaltando que "*a hipótese inicialmente aventada sobre a utilização de recursos federais para construção da escola, que posteriormente teve destinação diversa, não se confirmou, tendo em vista que a FAS esclareceu que os recursos*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

advieram da iniciativa privada (rede de hotéis Marriott). Ocorre que, apesar dos indícios de irregularidades, a atribuição para sua apuração recai sobre o Parquet Estadual, tendo em vista a comprovada ausência de prejuízo ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União aptos a atrair a competência federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, Constituição Federal." (cf. fls. 74), suscitando, desta forma, o conflito em tela.

5. Na sequência, os autos foram remetidos ao Conselho Institucional do MPF, para apreciação e deliberação quanto ao Conflito de Atribuições, que pugnou por não conhecer do conflito, encaminhando os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (cf. fls. 90/91), que, por sua vez, remeteu o feito a esta Egrégia Corte, tendo em vista que, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843, reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro (cf. fls.01/04).

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 25 de fevereiro de 2021. (cf. fls. 100).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Amazonas – 1º Ofício) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM).

9. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

10. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[2].

11. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual ramo ministerial – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para apurar supostas irregularidades na utilização de instalações de escola edificada supostamente com recursos federais, intermediados pela Fundação Amazonas Sustentável-FAS, bem como a absorção do corpo estudantil pela rede municipal de ensino, no município de Novo Aripuanã/AM.

12. Destarte, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

13. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal, que recebeu os autos da citada notícia de fato após a membro da Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM, declinar de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, sob a alegação de que o antigo colégio teria sido construído com recursos federais, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

14. O MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, a hipótese inicialmente aventada sobre a utilização de recursos federais para construção da escola, que posteriormente teve destinação diversa, não se confirmou, tendo em vista que a Fundação Amazônia Sustentável - FAS esclareceu que os recursos advieram da iniciativa privada (rede de hotéis Marriott), razão pela qual, "*as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional nem envolvem a aplicação de recursos federais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso*" (cf. fls. 91).

15. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União.

[2] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

16. Já em âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal é determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), bastando a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

17. No tocante à definição de atribuições dos Ministérios Públicos na responsabilização da aplicação de recursos federais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Cível Originária nº 1463/SP, assentou que:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. 3. **As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. 4. **Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos**. 5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de inde-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

> pendência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ACO 1463 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 635-650). (Grifou-se).

18. Não obstante, analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito, nota-se a inexistência de indícios de qualquer malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao direito à educação. A controvérsia, em verdade, se circunscreve ao suposto desvio de finalidade no uso de escola municipal desativada, edificada com recursos privados doados pela rede de hotéis Marriott, consoante informado pela Fundação Amazonas Sustentável-FAZ, através do Ofício nº 037/2019 FAZ (cf. fls. 53).

19. Depreende-se, pois, que em não havendo efetiva malversação dos recursos federais, resta ausente interesse para a atuação do Ministério Público Federal e, dessarte, remanescendo questões de natureza cível e ambiental envolvendo o funcionamento de atividade hoteleira sem a devida licença ambiental do órgão competente, conforme aduzido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM (cf. fls. 24/30), a atribuição incumbe ao Ministério Público Estadual.

20. De fato, no caso em comento, não se vislumbram elementos, *prima facie*, que configurem lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a attribuição do Ministério Público Federal.

21. Desse modo, em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do funcionamento da Pousada Novo Aripuanã, nas condições aqui explicitadas, compete ao Ministério Público do Estado do Amazonas, sem prejuízo de que, em eventual verificação ulterior de lesão a bem, serviço ou interesse da União, ocorra o deslocamento da atribuição para o MPF.

22. Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[3], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para oficiar nos au-

[3] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

tos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE- AM nº 066/2018PJNA).

23. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36